



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0046361-71.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCAS ANDRES BARRETO - ME (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados MAICON BARBOZA DA SILVA, ANTONIO BARBOZA DA CUNHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MONICA BARBOZA DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO PEDRO BARBOZA DA CUNHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOSE CARLOS BARBOZA DA CUNHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.154

Embargos de Declaração de nº 0046361-71.2020.8.26.0100/50000

Embargante(s): Lucas Andres Barreto - ME (Justiça Gratuita)

Embargado(a,s): Monica Barboza da Cunha e outros

Interessado(a,s): Itaú Unibanco S/A e Team Worker Comunicações Ltda

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

A corré opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão quanto à ilegitimidade do coautor para pleitear indenização por danos morais como filho de criação do falecido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade de coautor para receber indenização por danos morais, considerando sua filiação socioafetiva com o falecido.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado não apreciou a questão indenizatória por dano moral em favor do coautor, apesar de ter sido objeto de ambos os apelos interpostos.

4. A filiação socioafetiva de Maicon é reconhecida com base em provas documentais e testemunhais, demonstrando o vínculo afetivo com o falecido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão e reconhecer a legitimidade do coautor para receber a indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A filiação socioafetiva é reconhecida juridicamente e deve ser prestigiada, não podendo o preponderar apenas o vínculo biológico. 2. O direito à indenização por danos morais é garantido a filhos de criação com vínculo afetivo comprovado.

Legislação Citada:

. Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.023.

Jurisprudência Citada:

. RE AgR 477.554, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011

. REsp n. 878.941/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/08/2007.

. TJSP, Apelação Cível 1043348-34.2018.8.26.0224, Rel. A.C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 05/07/2021.

Vistos para julgamento.

LUCAS ANDRES BARRETO - ME, opôs **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** com relação ao v. acórdão proferido (fls. 1.767/1.786, autos principais), alegando que nele há **omissão** sobre a ilegitimidade de Maicon Barboza da Silva para pleitear indenização por danos morais na qualidade de filho de criação do *de cuius* (fls. 01/02).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

Voto vencedor:

“APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. Insurgência dos apelantes, (autores e ré) contra a r. sentença que julgou extinta a ação em face das corrés Itaú Unibanco e Team Worker e julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores. Acidente fatal ocorrido em ambiente de serviços cinematográficos durante as gravações de videoclipe com a temática do Dia dos Pais para promoção da imagem da instituição financeira Itaú Unibanco S/A. Pretensões de reforma da r. sentença. Parcial possibilidade. Análise conjunta das apelações. Incorreta extinção do feito com relação às corrés Itaú Unibanco S. A. e Team Worker Comunicações LTDA, que deverão arcar com os danos suportados pela parte autora. Não há falar em vários fatos ligados ao resultado letal pelo nexo causal, mas, sim, de um único fato: o Itaú, com a mediação de Team Worker e Silhueta, contratou um trabalhador para a realização de um filme para a promoção publicitária daquele contratante original. O banco Itaú contratou Team Worker, que contratou Lucas ("Silhueta"), que contratou o trabalhador Carlos, que morreu, deixando viúva e filhos, que devem ser indenizados. Houve, de fato, um único contrato vinculando todos os contratantes dessa cadeia contratual marcada por evidente unicidade. Precedente do TST. O Banco Itaú, ao contratar Team Worker, indicou a contratação da corré Silhueta, de Lucas, por correspondência eletrônica de uma de suas empregadas, o que evidencia que não se trata de uma contratação autônoma e independente realizada à sorrelfa e sem a ciência do recalcitrante banco. Nenhuma das contratantes que integram a corrente contratual adotou as cabíveis e necessárias providências cautelares de fiscalização das atividades realizadas para o cumprimento do contrato estendido que a todas elas beneficiava. CC, art. 932, III, 933 e 942, parágrafo único. Corréus contrataram trabalhador para a realização da urgente empreitada sem adotar as necessárias cautelas para assegurar que os serviços seriam executados de forma eficiente, mas, sobretudo, segura. De acordo com cláusula contratual, a subcontratação de terceiros dependia de autorização do Banco Itaú, que indicou a contratação de Lucas (Silhueta). Culpa in eligendo ou in vigilando. Nos termos dos artigos 932, III e 933, parágrafo único do artigo 942 do Código Civil, está configurada a responsabilidade das empresas Team Worker e ITAÚ porque assumiram o risco da contratação de LUCAS e não o fiscalizaram. Precedente do STJ. Configuração de responsabilidade objetiva, pois o sinistro ocorreu durante a realização de uma atividade de risco, como já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho. Não verificação do cerceamento de defesa pela denegação de oitiva das testemunhas arroladas pela corré Silhueta Filmes (Lucas Andrés Barreto – ME). Questões fáticas que foram suficientemente delineadas pelo relato dos envolvidos, pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística e pela prova documental. Sentença que adequadamente reconheceu a culpa concorrente do maquinista pelo evento e definiu os percentuais referentes à responsabilidade em 60% e 40%, respectivamente, ao trabalhador e à contratante. Necessária a limitação temporal, contudo, dos valores devidos à prole aos vinte e cinco (25) anos de idade, se matriculados e ativos e em curso de ensino superior. Sentença que deu correto desate

à lide e que merece apenas pequena reforma, para reduzir em 1/3 (um terço) o valor do pensionamento e para impor limitação temporal quanto à pensão devida aos filhos do falecido. Readequação da verba honorária. Recurso dos autores provido para reconhecer a responsabilidade das corrês Banco Itaú e Team Worker. Recurso da corrê Silhueta Filmes (Lucas Andrés Barreto – ME) parcialmente provido, nos termos da fundamentação”.

Declaração de voto:

“APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. Insurgência dos apelantes, (autores e ré) contra a r. sentença que julgou extinta a ação em face das corrês Itaú Unibanco e Team Worker e julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores. Acidente fatal ocorrido em ambiente de serviços cinematográficos durante as gravações de videoclipe com a temática do Dia dos Pais para promoção da imagem da instituição financeira Itaú Unibanco S/A. Pretensões de reforma da r. sentença. Parcial possibilidade. Análise conjunta das apelações. Correta extinção do feito com relação às corrês Itaú Unibanco S. A. e Team Worker Comunicações LTDA, que, apesar de unidas pelo natural vínculo contratual referente à filmagem, não foram contratantes diretas ou supervisoras do serviço realizado pelo maquinista falecido. Não verificação do cerceamento de defesa pela denegação de oitiva das testemunhas arroladas pela corrê Silhueta Filmes (Lucas Andrés Barreto ME). Questões fáticas que foram suficientemente delineadas pelo relato dos envolvidos, pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística e pela prova documental. Sentença que adequadamente reconheceu a culpa concorrente do maquinista pelo evento e definiu os percentuais referentes à responsabilidade em 60% e 40%, respectivamente, ao trabalhador e à contratante. Necessária a limitação temporal, contudo, dos valores devidos à prole aos vinte e cinco (25) anos de idade, se matriculados e ativos e em curso de ensino superior. Sentença que deu correto desate à lide e que merece apenas pequena reforma, para reduzir em 1/3 (um terço) o valor do pensionamento e para impor limitação temporal quanto à pensão devida aos filhos do falecido. Readequação da verba honorária. Recurso dos autores desprovido. Recurso da corrê Silhueta Filmes (Lucas Andrés Barreto ME) parcialmente provido, nos termos da fundamentação”.

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Desnecessária a intimação para manifestação nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, ante a ausência de prejuízo e diante dos embargos declaratórios opostos pelas outras partes.

Passo a votar.

In casu, razão assiste ao embargante no tocante à omissão aventada, mas não no mérito de seu pedido.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso do embargante para reduzir em 1/3 a indenização fixada e ao recurso dos autores para condenar as corrês solidariamente ao pagamento dos danos suportados,

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

mas efetivamente não houve apreciação, seja no voto vencedor, seja no voto vencido, acerca da questão indenizatória por dano moral em favor de Maicon Barboza da Silva.

Assim, neste ponto, diante da omissão da questão e considerando que a questão foi especificamente objeto de apelo do ora embargante (fls. 1.600), com pedido expresso para que Maicon fosse expressamente excluído para receber indenização por dano moral, tal como definido pela r. sentença para o dano material. Registre-se que a questão também foi arguida no apelo dos autores (fls. 1.568), de modo que a questão comporta análise.

E, neste ponto, embora reconhecida a omissão, não é caso de afastar a legitimidade de Maicon; ao contrário, razão assiste aos autores, eis que a filiação socioafetiva de Maicon é evidente e deve ser reconhecida. As fotografias de fls. 51/55 demonstram o laço familiar, as quais, aliadas as notícias veiculadas pelos meios de comunicação (fls. 31, 37 e 169) e às declarações de próprio punho da genitora do *de cujos* e de amigos da família (fls. 56/58) são suficientes para demonstrar o vínculo afetivo estabelecido entre o falecido Carlos José da Cunha e Maicon Barboza da Silva, filho biológico de sua viúva Monica, sendo provas efetivas para comprovação do histórico de convivência familiar de caráter público.

A união familiar e o laço afetivo atualmente são abrigados pelo direito e reconhecidos juridicamente, afastando aquela visão antiga de garantia de direitos apenas aos que possuem laços sanguíneos. As relações familiares unidas por laços de amor e de gratidão devem ser prestigiadas com a garantia de direito aos vínculos afetivos e duradouros.

A afetividade é o princípio base da família e o vínculo afetivo sobrepõe-se ao biológico e, conforme bem enumerado pelo Excelentíssimo Desembargador A.C. Mathias Coltro, *“a partir de 1988 uma nova moldura foi imposta à família, traduzida, então, com significado plural e a envolver tanto o ente resultante do matrimônio, como aquele caracterizado pela união estável entre homem e a mulher, além do representado por qualquer dos pais e seus ascendentes, a proibição de qualquer designação depreciativa e preconceituosa quanto à condição dos filhos implicou, de forma imperiosa, a necessidade uma revisão da forma como olhados aqueles que, independente do enquadramento no que a lei determina como limites próprios à condição, se apresentem como pais (em sentido amplo, i.e., a mãe e o pai) e filhos, especialmente quando se tem conta o fato de que tal é a realidade existente, que, conforme Luiz Edson Fachin, “(...) a definição da paternidade, máxime nas reformas europeias recentes, também leva em conta conceitos reveladores de um parentesco socioafetivo, nomeadamente através da posse de estado de filho” [...] “Efetivamente, aspectos outros existem e que servem a indicar a existência de uma filiação em que a força do sentimento, relação existente*

entre os pais e o filho, a maneira, enfim, como a paternidade e a filiação se apresentam, reciprocamente, acabando, inclusive, por superar o próprio vínculo decorrente do sangue, quanto à forma como se apresenta e que acaba por representar, se assim for possível considerar, um verdadeiro documento visual sobre a paternidade, impondo a consideração a respeito dela, para os efeitos que o direito possa regular” (TJSP; Apelação Cível 1043348-34.2018.8.26.0224; Relator (a): A.C. Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2021)

Esse é um direito reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal que expressamente reconheceu o *“afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado”*².

Nesse mesmo sentido o entendimento adotado pelo C. STJ em questões análogas:

“RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.

- O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do

² RE AgR 477.554, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011.

reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.

- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido". (REsp n. 878.941/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2007, DJ de 17/9/2007, p. 267.)

Portanto, supro a omissão apontada e integro o acórdão recorrido para reconhecer a legitimidade de Maicon Barboza da Silva para receber a verba indenizatória por dano moral definida nestes autos.

ISSO POSTO, corrijo a omissão apontada e **ACOLHO** os embargos declaratórios interpostos por Lucas Andres Barreto-ME.

Eis o meu voto.

Observo, por derradeiro, que mero inconformismo com esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de embargos declaratórios. A litigância de má-fé poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com precedentes desta 28ª Câmara, com voto condutor da lavra do eminente Desembargador Dimas Rubens Fonseca (ED n. 1105176-39.2023), deste Tribunal (TJ-SP - ED n. 10380121120208260602), do Superior Tribunal de Justiça (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1) e do Supremo Tribunal Federal (STF - AgR-ED ARE 1188212 MA- 0021113-12.2014.4.01.3700).

RODRIGUES TORRES
Relator